

6ºRTD-RJ - 1325128
Emc 510,72/Distnb 16,68/La 11/08 30,75
M/A 12,24/FETJ 123,02/LE 6281,24,60
Le 4,664/05/30,75 / Tot Emc (R\$) 648,74
PARÁM Vias.3 / Norm(s) 2 / Pags 5
Proc Estr. N / Averc N / Dilig



RTD RIO BRANCO/AC
Registro Nº
036445
26 MAI 2015
Ygor Malveira da Silva
Registrador Substituto

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 15.2.0019.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A ASSOCIAÇÃO SOS AMAZÔNIA, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a ASSOCIAÇÃO SOS AMAZÔNIA, doravante denominada BENEFICIÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, com sede na Rua Pará, nº 51, Rio Branco, Estado do Acre, CEP 69.900-440, inscrita no CNPJ sob o nº 14.364.434/0001-85, por seu representante abaixo assinado,

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de até R\$ 9.993.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa e três mil reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a disseminar e apoiar iniciativas empreendedoras em nove instituições aglutinadas, com vistas à geração de trabalho e renda, por meio do desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas dos óleos vegetais, cacau silvestre e borracha, em seis municípios do Estado do Acre e quatro do Estado do Amazonas, observado o disposto na Cláusula Segunda.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia

1/14



Marcos Roberto de Sá Martins
Advogado

Quarta, em função das necessidades para a realização do projeto previsto na Cláusula Primeira e de acordo com as disponibilidades de recursos do Fundo Amazônia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente nº 37.742-2, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001), Agência Av. Brasil (nº 2359-0), específica para a movimentação dos recursos captados para o projeto previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição da BENEFICIÁRIA será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até sua efetiva liberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

TERCEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA



Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução 2.616 de 6.5.2014, todas da

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1

Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia



6RTD-RJ 02.06.2015
PROTOD. 1325128

FUNDO
AMAZONIA

Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto, comprometendo-se a não alterá-lo sem prévia e expressa concordância do BNDES;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V - investir, enquanto não aplicados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais aplicações ser incorporado à mesma conta;
- VI - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;
- VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta corrente;
- VIII - remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, e em cada prestação de contas, relatórios financeiro e de andamento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, com avaliação de desempenho dos indicadores previamente acordados com o BNDES;
- IX - facilitar o acompanhamento, monitoramento e avaliação de impactos do projeto previsto na Cláusula Primeira, diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto;
- X - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia e, sempre que possível, a sua logomarca, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1

Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia

BNDES

Marcelo Belmonte de Sá Martins
Advogado

3/14



6RTD-RJ 02.06.2015
PROT. 1325128

FUNDO
AMAZÔNIA

material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, eventos locais e nacionais e kits promocionais, observadas as especificações técnicas da logomarca constantes do sítio eletrônico do Fundo Amazônia na INTERNET;

- XII - divulgar, no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, a informação de que é beneficiária de colaboração financeira do Fundo Amazônia no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIII - afixar, nos locais de execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, placa alusiva à colaboração financeira do Fundo Amazônia, a qual deverá permanecer no local até a conclusão do projeto, observadas as especificações técnicas fornecidas pelo BNDES;
- XIV - afixar, nos veículos e demais equipamentos utilizados no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, adesivos com a logomarca do Fundo Amazônia, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia;
- XVI - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;
- XVII - manter no sítio eletrônico ocupado pela BENEFICIÁRIA na INTERNET, durante o prazo de duração do projeto descrito na Cláusula Primeira, em local visível e destacado, *link* específico que contenha informações atualizadas detalhadas sobre as atividades nele previstas e sua implementação física e financeira;
- XVIII - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados, os quais poderão ser utilizados – pelo BNDES – para divulgação e uso público;
- XIX - aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto de que trata a Cláusula Primeira, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na referida cláusula;
- XX - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
 - a) remeter ao BNDES relatório final do projeto comprovando a correta aplicação físico-financeira de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula;
 - b) remeter ao BNDES Relatório de Avaliação de Resultados da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira; e

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia

4/14



Marcelo Ribeiro da Sá Martins
Advogado

- c) devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- XXI - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XXII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XXIII - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;
- XXIV - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome da pessoa e o CPF/MF que, possuindo qualquer vínculo com a BENEFCIÁRIA, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- XXV - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XXVI - encaminhar ao BNDES, dois anos após o término do prazo de execução dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, ou em prazo inferior, caso demandado pelo BNDES, Relatório de Avaliação de Efetividade do projeto mencionado na Cláusula Primeira, compreendendo uma avaliação do alcance de seus objetivos, a partir da análise dos seus indicadores de resultados e de outros recursos de avaliação de impactos, previamente acordados com o Banco, devendo conter, ainda, uma reflexão sobre as lições aprendidas com o projeto;
- XXVII - devolver os recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos à BENEFCIÁRIA até a data de sua efetiva devolução;
- XXVIII - comprovar a realização, sempre que possível, de cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos relativos às despesas decorrentes do projeto previsto na Cláusula Primeira, acompanhado da respectiva justificativa de escolha final e/ou da justificativa da inviabilidade ou desnecessidade de realização de tal cotação;
- XXIX - zelar para que as compras, aquisições ou contratações de itens do projeto cumpram com as boas práticas estabelecidas pelo setor privado, de modo a serem adotados critérios de eficiência e autonomia que resultem em preços de mercado competitivos para as respectivas mercadorias e serviços;
- XXX - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito referente à respectiva ação, a(s) Licença(s) Ambiental(is) de Operação, oficialmente publicada(s), relativa(s) às ações a que se referem os itens III e VIII da Cláusula Quarta, quando aplicável, expedida(s) pelo(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s);
- XXXI - manter serviço de auditoria financeira externa, a cargo de sociedade de auditoria ou de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM,

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73



até o término do presente contrato, com entrega anual dos relatórios de auditoria ao BNDES;

- XXXII - aplicar os recursos do projeto mencionado na Cláusula Primeira com observância das diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e demais normas aplicáveis ao Fundo Amazônia;
- XXXIII - comprovar, perante o BNDES, a realização dos cursos relativos à capacitação dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua implementação e participação dos respectivos destinatários, tais como plano de disciplina, lista de presença e relatórios de atividades;
- XXXIV - não alienar, sob qualquer forma, seja a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de execução do projeto, bens adquiridos com recursos financeiros de que trata a Cláusula Primeira, sem prévia autorização do BNDES;
- XXXV - disponibilizar em quadro de avisos afixado em local de amplo acesso público em sua sede, bem como em seu sítio eletrônico na Internet por meio de enlace (link) acessível a partir da página principal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Contrato, e manter até 180 (cento e oitenta) dias da emissão de Declaração de Quitação pelo BNDES, os seguintes documentos:
- cópia do estatuto social atualizado da entidade;
 - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
 - cópia integral deste Contrato, bem como de seus respectivos aditivos e dos relatórios finais de prestação de contas aprovados pelo BNDES;
- XXXVI - responsabilizar-se pela guarda e conservação dos bens e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Amazônia durante a execução do projeto, assegurando seu uso coletivo e comprometendo-se a doá-los, quando couber, às associações locais beneficiadas ao final do referido projeto;
- XXXVII - obter, previamente à realização das atividades previstas para a implantação ou enriquecimento dos sistemas agroflorestais (SAFs), termo de compromisso (ou outro instrumento jurídico similar) firmado pelo proprietário/possuidor do imóvel rural, cujo modelo deverá ser previamente submetido à apreciação do BNDES, com o seguinte conteúdo mínimo: a) obrigação de o proprietário/possuidor realizar a manutenção dos sistemas agroflorestais (SAFs) em seus imóveis; b) utilizar a sua propriedade/posse de forma ambientalmente sustentável; c) declarar a regularidade da propriedade ou posse (mansa e pacífica); e d) autorizar o ingresso das equipes do BNDES e da BENEFICIÁRIA no imóvel para fins de acompanhamento do projeto;
- XXXVIII - manter em seus arquivos os documentos jurídicos mencionados no inciso anterior, devidamente firmados por cada um dos proprietários/possuidores dos imóveis que serão beneficiados com a implantação dos sistemas agroflorestais, disponibilizando-os, ao BNDES, sempre que solicitado;

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6016/73





6RTD-RJ 02.06.2015
PROTOK.1325128

**FUNDO
AMAZONIA**

- XXXIX - destacar equipe técnica responsável pelo acompanhamento e prestação de contas perante o BNDES, relativos ao projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como comunicar a ocorrência de eventuais substituições;
- XL - zelar para que os bens adquiridos com recursos do Fundo Amazônia alocados às associações locais sejam utilizados de acordo com as finalidades do projeto previsto na Cláusula Primeira, assegurando seu uso coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XXVII do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

QUARTA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela dos recursos:
- a) comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira;
- II - Para liberação de cada parcela dos recursos:
- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução das ações ora financiadas, de forma a alterá-las ou impossibilitar-lhes sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia



Marcelo Ribeiro de Sá Martins
Advogado

7/14

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, de modo satisfatório ao Banco, firmado por representante legal da BENEFICIÁRIA;
- c) comprovação da aplicação, no projeto previsto na Cláusula Primeira, dos recursos anteriormente liberados;
- d) comprovação de regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- e) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificadas pelo BNDES nos mesmos;

III - Para liberação de recursos destinados à implantação de sistemas agroflorestais (SAFs):

- a) apresentação de autorização ou licença ambiental de instalação, emitida pelo órgão ambiental competente, oficialmente publicada, referente à atividade; ou, ainda, apresentação da dispensa de licenciamento pelo referido órgão; e
- b) apresentação de declaração, em termos satisfatórios ao BNDES, no sentido de que obteve dos proprietários/bossuidores os documentos de que trata a Cláusula Terceira, inciso XXXVII, certificando-se com relação à regularidade da posse/propriedade e obtenção das respectivas anuências dos responsáveis.

IV - Para a liberação de recursos referentes a investimentos e/ou atividades a serem implementadas em assentamentos:

- a) apresentação de ato do poder público que criou o assentamento em questão;
- b) apresentação de documento que comprove a anuência do órgão de terras responsável pelo respectivo assentamento.

V - Para a liberação de recursos referentes a investimentos e/ou atividades que envolvam comunidades indígenas:

- a) apresentação de documento que contenha a identificação da comunidade indígena envolvida e o consentimento prévio da referida comunidade, ou de sua respectiva entidade representativa;



6RTD-RJ 02.06.2015
PROT. 1325128



- b) documento que comprove a anuência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em relação ao investimento e/ou atividade.

VI - Para a liberação de recursos referentes a investimentos e/ou atividades que envolvam comunidades tradicionais: apresentação de documento que contenha a identificação da comunidade tradicional envolvida e o consentimento prévio da referida comunidade, ou de sua respectiva entidade representativa

VII - Para liberação de recursos destinados a ações a serem implementadas em unidades de conservação:

- a) apresentação do ato do poder público que criou a unidade de conservação;
b) apresentação de documento que comprove a anuência do órgão gestor responsável pela respectiva unidade de conservação.

VIII - Para a liberação de recursos referentes a investimentos que consistam em intervenções físicas (reformas, construções, obras civis, implantação de fábricas, usinas, núcleos de produção, dentre outras):

- a) apresentação de licença ambiental de instalação, oficialmente publicada, emitida pelo órgão ambiental competente ou sua respectiva dispensa;
b) documento que comprove a titularidade ou posse do imóvel objeto de intervenção e, conforme o caso, autorização do proprietário/possuidor para a realização da referida atividade.

IX - Para a liberação de recursos referentes a investimentos que consistam em intervenções (obras, reformas ou fortalecimento) em fábricas, usinas ou núcleos de produção que já se encontram em funcionamento:

- a) apresentação de licença ambiental de operação, oficialmente publicada, emitida pelo órgão ambiental competente, ou sua respectiva dispensa;
b) documento que comprove a titularidade ou posse do imóvel objeto de intervenção e, conforme o caso, autorização do proprietário/possuidor para a realização da referida atividade.

QUINTA
AUTORIZAÇÃO

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia



Marcelo Ribeiro da S. Martins
Assessor

9/14

00

recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

SEXTA
NOTIFICAÇÃO

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO -
Art. 127, VII - Lei 6015/73

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a BENEFICIÁRIA para tanto, nos termos do inciso XXVII da Cláusula Terceira; ou
- III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava.

SÉTIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso II, alínea "c", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;



6RTD-RJ 02.06.2015
PROTOK 1325128
FUNDO
AMAZONIA

- II - a BENEFICIÁRIA dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDES sobre a aplicação dos recursos ou houver pendente esclarecimento sobre fato relacionado à BENEFICIÁRIA que possa comprometer a imagem do BNDES e/ou do Fundo Amazônia;
- III - for modificado, sem prévia aprovação do BNDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos da BENEFICIÁRIA, assim como de entidades a ela vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando a BENEFICIÁRIA sujeita a devolver ao BNDES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando a BENEFICIÁRIA se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia

BNDES

Marcelo ... de São Martinho

11/14



PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a BENEFCIÁRIA, de modo que se possa identificar que a associação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos mencionados no *caput* desta Cláusula, desde que a devolução dos recursos ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem esses encargos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a exigibilidade dos recursos utilizados, conforme o critério de atualização e os encargos estabelecidos no *caput* desta Cláusula, e imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovada a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFCIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente.

PARÁGRAFO QUARTO

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no Parágrafo Terceiro desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFCIÁRIA, observado o devido processo legal.

NONA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

DÉCIMA

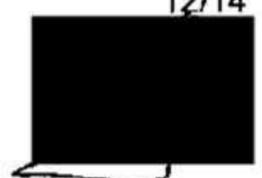
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia

12/14



Marcelo Ribeiro de Sá Martins





A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida em 19 de fevereiro de 2015 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 18 de agosto de 2015.

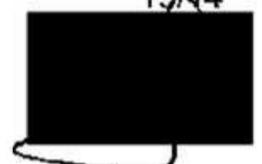
O BNDES é representado neste ato pelo seu Vice Presidente e por um Diretor do BNDES abaixo assinados e identificados, nos termos da procuração lavrada no Livro 944, folha 031, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Marcelo Ribeiro de Sá Martins, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73





RTD RIO BRANCO/AC
 Registro Nº
 030445
 26 MAI 2015
 Ygor Malveira da Silva
 Registrador Substituto

6RTD-RJ 02.06.2015
 PROT. FUNDO 5128
AMAZONIA

Página de Assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Associação SOS Amazônia

Pelo BNDES:

[Redacted signature]

Wagner Bittencourt
 Vice-Presidente

SERVIÇO NOTARIAL
 15/4/15

1º OFÍCIO
 TABELIONATO DE NOTAS
 RIO BRANCO - AC

[Redacted signature]

José Henrique Palm Fernandes
 Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

REGISTRO FACULTATIVO
 REGISTRO PARA FINS
 DE CONSERVAÇÃO
 Art. 127, VII - Lei 6015/73

1º NOTAS
 Rio Branco - Acre

[Redacted signature]

Maria do C.F. Cunha
 Pres. do Cons. Deliberativo
 SOS Amazônia

ASSOCIAÇÃO SOS AMAZÔNIA

1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE
 Filiação Mendes dos Santos - Tabela/Ofício de Registro C. 1 - Adelaide Camilo dos Santos - Tabela/Ofício Substituto
 Avenida Ceará, nº 1499 - Centro - CEP: 69.200-330 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3994-9119
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 MARIA DO CARMO FERREIRA DA CUNHA
 (Do que dou fé. Rio Branco - AC, 22 de Maio de 2015. Custas e Emolumentos R\$ 2,70.
 de verdade
 MIRIA CRISTINA DE OLIVEIRA ESCREVENTE
 Belo Digital nº AC149908 - Cod. Valid.: 4AD798FF-E5D7-11E8
 Confira a autenticidade do site em: www.trelocacao.com.br
 VÁLIDO SOMENTE SEM EXCEÇÃO DO RASCUNHO

TESTEMUNHAS:

[Redacted signature]
 Nome: *Carla Cabral de*
 Identidade: [Redacted]
 CPF: [Redacted]

[Redacted signature]
 Nome: *Aline Santos das Neves*
 Identidade: [Redacted]
 CPF: [Redacted]

Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 15.2.0019.1
 Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Associação SOS Amazônia



[Redacted signature]
 Marcelo Ribeiro de Sá Martins
 Advogado

1º OFÍCIO
 TABELIONATO DE NOTAS
 REGISTRO DE
 DOCUMENTOS
 WWW.6RTD-RJ.COM.BR
 14/14

REGISTRO FACULTATIVO
REGISTRO PARA FINS
DE CONSERVAÇÃO
Art. 127, VII - Lei 6015/73

1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Rio Branco
Rua Fausto Robalo, 19 - Centro - Rio Branco / AC - CEP: 69.000-000
Telefone (088) 322-1117 - cartorio@rtdd-riobranco@ol.com.br

Contrato de Concessão de Colaboração Fronteira,
Protocolo nº 37460 e registrado sob nº 36246, Lv.B-169, Fls.
148/162. Rio Branco (AC) 26/05/2015

Ygor Malveira da Silva - Registrador Substituto
Emolumentos: R\$ 1.380,14; Fundo Flsc. 162,37; Fundo
Comp. 81,19; Total R\$ 1.623,70
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO - Tribunal de Justiça do Estado do Acre
AB705635-67 -TDPJ - Cód. Valid.: A164-CODE-0029-478B
Data/Hora da utilização: 26/05/2015 11:31:13
Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacre.com.br



6º OFÍCIO
REGISTRO DE
TÍTULOS E
DOCUMENTOS
www.6rtdd-rj.com.br

VIA EXCEDENTE

O presente documento está protocolado, registrado e digitalizado
sob o número e data declarados à margem. O que certifico.
Sônia Maria Andrade dos Santos - OFICIALA - MATR. 90/126
Lúcia César Andrade dos Santos - 1ª SUBSTITUTA - CTPS nº: 26122/024 - RJ
Marco André de A. Sabóia Santos - 2ª SUBSTITUTA - CTPS nº: 25276/00015 - RJ
Cleia de Araújo Barreto - 3ª SUBSTITUTA - CTPS nº 7324128/001-0 RJ
Jorge Edmo de Azevedo Maciel - 4ª SUBSTITUTA - CTPS nº: 98946/056-RJ
Selo de Fiscalização Eletrônico: EATB50484 CHG
Consulte a Validade do Selo Em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

093372AA010184

Rua de Carmona, 11 - 1º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
20011-400 - Fone (021) 2123-7218 - www.tjrj.jus.br

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA 26 DE DE NOTAS DE JOSE HENRIQUE PAES FERNANDES
Valor total: 6,95
Rio de Janeiro, 14/07/2015. Fone: ALTEIDA REGAL DE LIMA
EAYS62175-000
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

089607
AASB4998

SERVIÇOS NOTARIAL
Leandro Gomes de Mesquita
Escritório
Matrícula: 94 / 18241

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIA
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2800 RJ, 14 de Maio de 2015
RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA e(s) firma(s) de:
JOSE HENRIQUE PAES FERNANDES
FUNPERJ: 0,72, FUNDEPERJ: 22, FUNTJ: 0,89, FUNARPEN: 0,17, EMOL: 1,00 (2ª) / 0,53 (1ª)
Em Testemunho
MAT. 94-018372 - MARCELA BRUNO MEDEIROS DE AZEVEDO - ESCRITÓRIA
EAYR24887-OZ Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

MARCELA BRUNO MEDEIROS DE AZEVEDO
Escritório
Mat. 94-18372